

Coleção
Resumos para
CONCURSOS
Organizadores
Frederico Amado | Lucas Pavione

16

Frederico Amado

Direito Ambiental

6^o revista e
edição atualizada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Entretanto, a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Por fim, é permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

4.3.6.2. Reserva Legal (RL)

De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, área de **reserva legal** é a

“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Trata-se de mais um importante espaço territorial especialmente protegido, mas que **apenas se faz presente na zona rural**, inexistindo em propriedades urbanas. Equivale a um percentual mínimo da propriedade rural que o senhor ou possuidor do prédio rústico deve manter a vegetação nativa.

▲ ATENÇÃO

O percentual mínimo a que corresponderá à reserva legal variará de acordo com o Bioma e a região do Brasil, nos termos do artigo 12, do novo Código Florestal, podendo ser assim sintetizado:

*A) No mínimo de **80%**, nas propriedades rurais localizadas em área de **floresta na Amazônia Legal**;*

*B) No mínimo de **35%**, nas propriedades rurais localizadas em área de **cerrado na Amazônia Legal**;*

*C) No mínimo de **20%**, nos campos gerais situados na Amazônia Legal, assim como nas demais formas de vegetação em **outras regiões do Brasil**.*

Em regra, a vegetação situada em área de reserva legal não poderá ser suprimida. Contudo, será possível uma exploração que atenda a sustentabilidade, utilizada sob regime de **manejo florestal sustentável**, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, que se opera através de um corte seletivo de árvores com o objetivo de manter a perenidade dos recursos naturais.

Compete ao órgão ambiental estadual **indicar** ao proprietário ou possuir a **localização da reserva legal**, de acordo com o melhor interesse ambiental, a exemplo de situá-la próxima a outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

A área de reserva legal deve ser **averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada, em regra, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, ressaltando-se que a averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita (isenção).

Contudo, consoante inovação do novo Código Florestal, o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

De acordo com o artigo 29, do novo Código Florestal, é criado o **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O prazo havia expirado em maio de 2016. No entanto, a Lei 13.295, de 14/6/2016, prorrogou o prazo para inscrição no CAR até 31 de

dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Outrossim, o Decreto 9.258/2017 prorrogou mais uma vez o prazo para a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2018.

Outra novidade do novo CFlo é admitir o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.

▲ ATENÇÃO

Ademais, a Lei 12.651/2012 *dispensou a reserva legal nos seguintes empreendimentos:*

A) empreendimentos de **abastecimento público de água e tratamento de esgoto**;

B) áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de **potencial de energia hidráulica**, nas quais funcionem empreendimentos de **geração de energia elétrica**, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

C) áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

De arremate, vale frisar que o novo proprietário que adquire uma fazenda com a vegetação de reserva legal já desmatada, responderá pela recuperação da área solidariamente com o antigo proprietário, por se tratar de uma obrigação *propter rem*.

▲ POSIÇÃO DO STJ

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADE RURAL. DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. **A obrigação do atual proprietário pela reparação dos danos ambientais, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, é propter rem, ou seja, decorrente da relação existente entre o devedor e a coisa, independente das alterações subjetivas. Dessa forma, é transferida do alienante ao novo proprietário a obrigação de demarcar e averbar no registro de imóvel a reserva legal instituída no artigo 16 do Código Florestal, não resultando disso violação qualquer do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.** 2. **Agravo regimental improvido” (ADRESP 201001256665, de 08.02.2011).**

4.3.6.3. Áreas de uso restrito

Cuida-se de inovação do novo Código Florestal para proteger os **pantanais e as planícies pantaneiras**, especialmente porque o Pantanal Mato-grossense é considerado constitucionalmente como patrimônio nacional, os designando de áreas de uso restrito.

Com propriedade, nos termos do artigo 10, da Lei 12.651/2012,

“nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente”.

Ademais, em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

4.3.6.4. Unidade De Conservação (Uc)

As unidades de conservação também são espaços territoriais ambientais especialmente protegidos pelo Poder Público, sendo reguladas pela Lei 9.985/2000, que instituiu o **SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação**, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais (e do Distrito Federal) e municipais.

A criação das unidades de conservação tem o objetivo de manter a biodiversidade brasileira, proteger as espécies ameaçadas de extinção, contribuir para a preservação e restauração ambiental, realizar o desenvolvimento sustentável, proteger os recursos hídricos e as paisagens naturais de grande beleza cênica, recuperar ecossistemas degradados promover a educação ambiental, a educação e o turismo ecológico e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.985/00, considera-se **unidade de conservação**

“o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e

limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”,

podendo ser instituídas por todas as pessoas políticas.

Ademais, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, **o subsolo e o espaço aéreo** poderão integrar os limites das unidades de conservação.

▲ ATENÇÃO

*As unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público, ou seja, por lei ou decreto. Entretanto, mesmo que nascida por decreto, a **desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica**. É que a Constituição Federal (artigo 225, §1º, III) diz que a alteração e a supressão de um espaço territorial especialmente protegido apenas será permitido através de lei.*

São pressupostos para a instituição de uma unidade de conservação a realização prévia de **estudos técnicos** e de **consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas, sendo facultativa apenas na criação da estação ecológica e da reserva biológica, onde o interesse público é presumido.

Mesmo que a comunidade local manifeste em consulta pública o não desejo na criação da unidade de conservação, essa manifestação popular será persuasiva, não vinculando o Poder Público. Sobre a natureza da consulta pública, convém colacionar bela decisão do STF:

▲ POSIÇÃO DO STF

"É importante salientar que a consulta pública, não obstante se constitua em instrumento essencialmente democrático, que retira o povo da plateia e o coloca no palco dos assuntos públicos, não tem, aqui, a natureza de um plebiscito. Algumas manifestações contrárias à criação da estação ecológica não têm a força de inviabilizar o empreendimento, até porque a finalidade da consulta pública é apenas 'subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade' (art. 5º do Decreto 4.340/2002). Isso quer dizer que a decisão final para a criação de uma unidade de conservação é do chefe do Poder Executivo. O que este se obriga a fazer, segundo a lei, é apenas ouvir e ponderar as manifestações do povo, o que, segundo a nota técnica de fls. 512/513, parece haver ocorrido. (...). Também se me afigura equivocada a alegação de que o procedimento administrativo, inicialmente instaurado para a criação de um parque nacional, acabou por

conduzir à criação de uma estação ecológica para fugir à obrigatoriedade de realização da consulta pública. Primeiro, porque as reuniões públicas foram realizadas. Segundo, porque do mesmo procedimento administrativo resultou também a criação do Parque Nacional Terra do Meio. **E aqui devo frisar que não há qualquer ilegalidade na criação de mais de um tipo de unidade de conservação da natureza a partir de um único procedimento administrativo.** É que, não raro, os estudos técnicos e as próprias consultas às populações interessadas indicam essa necessidade, consideradas as características de cada um dos tipos de unidade de conservação. (...) Já as acusações da impetrante de que o verdadeiro motivo da criação da Estação Ecológica da Terra do Meio seria a subserviência brasileira a interesses internacionais, trata-se de alegação que não pode ser aferida em sede de mandado de segurança, por constituir matéria eminentemente fática e por isso mesmo dependente de instrução probatória. Como referiu o Procurador-Geral da República, 'ainda que fosse possível a prova de que a administração pública federal estaria em conluio com entidades internacionais ou, ao menos, operando em erro ou com alguma espécie de temor reverencial, tal comprovação certamente não poderia se efetivar na estreita via do mandado de segurança'. Isso sem contar que os indícios apontados pela autora se resumem a estudos internacionais que integrariam o conjunto de subsídios técnicos da proposta, o que me parece insuficiente para se chegar à conclusão da impetrante." (MS 25.347, voto do rel. min. Ayres Britto, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010.)

A inobservância desses pressupostos leva à invalidação do ato de criação de uma unidade de conservação.

▲ POSIÇÃO DO STF

"Quando da edição do Decreto de 27.02.2001, a Lei nº 9.985/00 não havia sido regulamentada. A sua regulamentação só foi implementada em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02. O processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido da regulamentação da lei, de estudos técnicos e de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não tem poderes para representar a população local. Concedida a segurança, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto" (MS 24.184, de 13.08.2003).

Durante a fase de estudos técnicos, se houver risco de grave degradação da área estudada, o Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, **decretar limitações administrativas provisórias** ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental. Cuida-se de uma medida cautelar administrativa que vigorará pelo prazo improrrogável de *sete meses*, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

O SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação será gerenciado pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;

III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

É possível a visitação nas unidades de conservação de proteção integral, podendo ser cobrada uma taxa, cujos recursos serão investidos em unidades de conservação.

As unidades de conservação são divididas em dois grandes grupos: *unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável*.

▲ ATENÇÃO

Nas **unidades de proteção integral** o objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, salvo raras exceções. É o grupo em que há uma maior proteção, sendo ideal para áreas ambientais intocáveis em razão do seu elevado valor natural, a exemplo do Parque Nacional de Fernando de Noronha.

São **cinco** as unidades de conservação de proteção integral:

UNIDADE	OBJETIVO	DOMÍNIO
Estação ecológica	Tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas	Público
Reserva biológica	Tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.	Público

Parque Nacional	Tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico	Público
Monumento Natural	Tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica	Público ou privado
Refúgio da Vida Silvestre	Tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.	Público ou privado

▲ ATENÇÃO

Já nas **unidades de conservação de uso sustentável** o objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Logo, o regime protetivo é menor, pois é possível a utilização direta dos recursos naturais, desde que de maneira sustentável, observado o regime jurídico de cada categoria.

São **sete** as unidades de conservação de uso sustentável:

UNIDADE	OBJETIVO	DOMÍNIO
Área de proteção ambiental	É uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais	Público ou privado

UNIDADE	OBJETIVO	DOMÍNIO
Área de relevante interesse ecológico	É uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.	Público ou privado
Floresta nacional	É uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas	Público
Reserva extrativista	É uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade	Público
Reserva da fauna	É uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.	Público
Reserva de desenvolvimento sustentável	É uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica	Público

UNIDADE	OBJETIVO	DOMÍNIO
Reserva particular do patrimônio natural	É uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica	Privado

▲ POSIÇÃO DO STF

- *Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente (MS 28406 AgR, de 19/12/2012).*
- *"Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo versus individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária." (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010.)*

As unidades de conservação deverão dispor de um **plano de manejo**, que pode ser considerado como a lei interna da unidade de conservação, pois define todo o seu regime jurídico. Legalmente, é definido como o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

De efeito, são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

▲ ATENÇÃO

*As unidades de conservação deverão possuir uma **zona de amortecimento**, assim considerada o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, que será delimitada no ato de criação da unidade ou posteriormente no plano de manejo. Entretanto, conforme previsão expressa do artigo 25, da Lei 9.985/2000, apenas a área de proteção ambiental (APA) e a reserva particular do patrimônio natural (RPPN) não deverão possuir zona de amortecimento.*

Se for conveniente, as unidades de conservação poderão possuir **corredores ecológicos**, conforme ato do Ministério do Meio Ambiente, sendo definidos como porções de ecossistemas naturais ou

seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Conforme ato do Ministério do Meio Ambiente, é possível a instituição de um **mosaico**, quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, onde a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

▲ ATENÇÃO

*O artigo 36, da Lei 9.985/00, prevê uma espécie de **compensação ambiental**. É que aquele que exerce atividade apta a causar significativa degradação ambiental deverá pagar uma quantia pecuniária a ser revertida para as unidades de conservação de proteção integral, em concretização ao Princípio do Poluidor-pagador.*

De efeito, vale colacionar o *caput* e o §1º, do artigo 36, da Lei 9.985/00:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento”.

De acordo com o §1º, o valor da compensação ambiental não poderá ser inferior a 0,5% dos custos totais do projeto, devendo ser fixado proporcionalmente ao significativo impacto ambiental a ser causado em unidade de conservação pelo órgão ambiental licenciador.